



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 034, DE 11 DE ABRIL DE 2022**

CÂMARA DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

(Autoria: Poder Executivo)

APROVADO  REPROVADO

~~00~~ EMENDAS - EM 01 a DISCUSSÃO  
SEM

Sala das Sessões em 03 Maio 2022

J. L. da Cunha  
Presidente

Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar ações de Execução Fiscal, cujo montante do débito seja igual ou inferior a 5 VRMs (cinco Valores de Referência Municipal), em face de os mesmos representarem importância inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único – O valor de que trata este artigo abrange o principal e acessórios inscritos em dívida ativa.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

Art. 3º. Os procedimentos relativos ao não-ajuizamento ou desistência de que trata a presente Lei deverão observar e evitar a ocorrência da prescrição das dívidas, na forma do art. 174 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, situação em que ficam vedados os atos que importem em impossibilidade de cobrança futura.

Art. 4º. O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, não importam no cancelamento de dívida ativa inscrita e não dispensa as tentativas de cobrança administrativa dos débitos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, o Município poderá cumular, na Certidão de Dívida Ativa, de um mesmo contribuinte, mais de uma espécie de tributo, a fim que o valor a ser executado ultrapasse, sempre que possível, o limite de que trata o art. 1º.

Art. 6º. Em hipótese alguma serão restituídas, no todo ou em parte, importâncias decorrentes de Ações de Execuções Fiscais, extintas ou ainda em andamento, recolhidas anteriormente à presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos  
onze dias do mês de abril de 2022.

Roberto Martim Schaeffer,

Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 034/2022**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei que dispõe sobre o não-ajuizamento de Ações de Execuções Fiscais, cujos valores, sejam iguais ou inferiores a 5 VRMs, por contribuinte, que atualmente representa R\$ 853,10 (oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Há que se referir, que para haver o ajuizamento de uma ação judicial, de débitos tributários e não tributários, o Município tem custas judiciais a pagar, que são despesas decorrentes dessa prestação de serviços do Judiciário, como por exemplo, a condução de oficial de justiça.

Muitas vezes, se o valor da ação judicial é baixo, o Município tem prejuízo em acionar o judiciário, por isso, estipulamos um limite de até 5 VRMs para não fazer o ajuizamento de ações de Execução Fiscal.

Isso não significa que o Município irá deixar de cobrar os débitos dos contribuintes, visto que, há diversas formas de fazer a cobrança administrativamente e através do Cartório de Protestos.

Pelas razões ora expostas, pedimos a aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS  
ONZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2022.

Roberto Martin Schaeffer,  
Prefeito Municipal.